

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Dispõe sobre a isenção de contribuição ao FG-Fies por parte de instituições de ensino superior (IES) públicas municipais que se enquadram no disposto no art. 242 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo de § 11-B em seu art. 4º, na seguinte forma:

“Art. 4º

.....

§ 11-B. Ficam isentas do aporte de que trata o § 11 as instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, nos termos do art. 242 da Constituição Federal de 1988.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade das instituições de ensino superior (IES) públicas é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, na forma do art. 206, IV: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]”. Há uma única exceção a essa regra na Carta Magna: “Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei



estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos”. As instituições de ensino superior (IES) que se enquadram no art. 242, em especial aquelas que são públicas municipais, têm uma série de desafios para desenvolver suas atividades e manter sua sustentabilidade financeira, bem como promover a democratização da educação superior.

No que se refere ao Fies, como se pode observar no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, todo curso superior não gratuito pode ser objeto de financiamento estudantil:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, **não gratuitos** e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria (os grifos não são do original).

Portanto, o corpo discente das instituições públicas que podem se sujeitar à regra do art. 242 têm à disposição um relevante mecanismo de acesso e permanência à educação superior. No entanto, considerando os grandes desafios financeiros que essas IES enfrentam, é preciso dar uma atenção especial a essa parcela do setor público, uma vez que, para estar vinculado ao Fies, pela lei vigente, é preciso a IES contribuir para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) com percentuais estabelecidos no art. 4º:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;



II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - entre 10% (dez por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Como meio de impulsionar a sustentabilidade dessas IES públicas, entendemos que cabe isentar as que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal da referida contribuição ao FG-Fies. O impacto orçamentário-financeiro dessa isenção é irrisório, considerando que é um pequeno número de IES que se enquadram no disposto no art. 242 da Constituição. Por essa razão, o grau de capitalização do FG-Fies sofreria redução estatística e financeiramente desprezível com a medida proposta. Além da questão meramente orçamentário-financeira, o máximo que poderia ocorrer, na pior das hipóteses, seria uma diminuição quantitativa e proporcional quase imperceptível da oferta de vagas Fies para os semestres subsequentes. Na medida em que a oferta de vagas Fies sempre supera por larguíssima margem a quantidade de financiamentos efetivamente concedidos por ano, esta proposta não teria nenhum impacto negativo no Fies. A medida, portanto, não afeta a segurança jurídica nem a estabilidade dessa política pública.

Diante do exposto, conclamamos aos demais parlamentares a oferecer apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO

2024-12216

